



CÂMARA MUNICIPAL
SANTANA DO RIACHO

BIÊNIO 2015/2016

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



INDICAÇÃO Nº 030/2015

Ilmo. Sr.

JOSÉ MARIA DE RAMOS

DD. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santana do Riacho

Santana do Riacho – MG

Senhora Vice-Presidente,

INDICO, nos termos do Inciso V, do artigo 144 do Regimento Interno desta Casa, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Santana do Riacho, Sr. André Ferreira Torres, que determine, observadas as cautelas legais, à Secretaria Municipal de Obras Pública e Serviços, para que seja providenciado patrolamento, limpeza das margens e alargamento na estrada que liga a Sede ao Povoado do Rio de Pedras, neste Município.

JUSTIFICATIVA

A estrada que liga a Sede ao Povoado do Rio de Pedras necessita de urgente patrolamento, limpeza nas suas margens, alargamento em alguns pontos e cascalhamento onde a lâmina da patrol não pode ser usada. A referida estrada necessita constatemente de manutenção em virtude de sua topografia acidentada, são inúmeros declives. Em alguns pontos a estrada é perigosa, pois não possui visibilidade nas curvas, o que tem causado inúmeros acidentes.

Sala das Sessões, em Santana do Riacho, 31 de agosto de 2015.

Wagner de Andrade Marinho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL SANTANA DO RIACHO

BIÊNIO 2015/2016



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI MUNICIPAL 745/2015 DE SANTANA DO RIACHO-MG – EXERCÍCIO 2015.

EMENTA: PROJETO DE LEI 745/2015 - SANTANA DO RIACHO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CÓDIGO FLORESTAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - SUPERVENIÊNCIA - ACRÉSCIMO DO ANEXO I - ALTERAÇÃO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL - CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada à Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da exequibilidade do Projeto de Lei Municipal 745/2015 que DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA SUPRESSÃO, TRANSPLANTE OU PODAS DE ESPÉCIMES VEGETAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, tendo em vista o acréscimo de artigo e anexo ao presente projeto de Lei.”

Colocada a questão em “*examine*” passa-se à sua profunda análise, respectiva fundamentação e conclusão.

É o RELATÓRIO.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O aludido projeto de Lei de número 745/2015 “DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA SUPRESSÃO, TRANSPLANTE OU PODAS DE ESPÉCIMES VEGETAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O artigo 1ºA do novo Código Florestal prevê: Art. 1º-A. “*Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.*”

No atendimento ao que preconiza a CF em seu artigo 24 parágrafos, 1º 2º e 3º que assim estabelecem: Art. 24(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em decorrência do aludido preceito, decorre implicitamente do texto constitucional o princípio da simetria no âmbito dos Municípios, devendo, se não houver normas suficientes no âmbito do Estado para regular a matéria, legislar plenamente sobre as questões que lhe interessem, por expressa autorização constitucional. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Não há, no âmbito dos Estados, nenhuma lei específica que trata da matéria posta no texto do projeto de Lei que vem a lume, podendo, dessa forma, o Município de Santana do Riacho criar normas para o trato da matéria no âmbito de seu Município para atender aos interesses públicos. Outrossim, prevê, no mesmo sentido, o artigo inciso 30, inciso, I da CF que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

As árvores são fundamentais para a vida do ser humano, merecendo tutela especial por parte do Estado. Este, entendido aqui em seu sentido amplo, englobando, inclusive, os Municípios.

A referida Lei vem a lume colimando suplementar a legislação federal e a estadual que não regulam inteiramente a matéria, visando, outrossim, controlar e regulamentar os procedimentos para a poda, supressão e outras providências que afetem diretamente as árvores e outras espécies vegetais, devido ao fato de que, às vezes, apesar de sua importância, precisam ser suprimidas ou podadas em razão de prejudicar as atividades desenvolvidas pelos seres humanos e precisam ser ceifadas para se atender ao interesse público primário.

Todavia, esse interesse para ser atendido necessita de uma adequada regulamentação, sob pena de prejudicarem diversas espécies vegetais necessárias não só para os seres humanos, mas também para diversas espécies da flora que, se não podadas corretamente, podem vir a morrer; se não suprimidas na quantia e nos lugares urgentemente necessários podem vir a prejudicar as presentes e futuras gerações, em flagrante desrespeito ao princípio do desenvolvimento ambiental sustentável.

Nesse diapasão, reza a **Carta Magna, em seu artigo 225** que **“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”**

O projeto inicial necessitava de regulamentação em algumas partes, haja vista restar lacunoso em alguns pontos. Assim, mister se fazia a regulamentação de como se dava v.g., com a questão da reposição em dinheiro e compensação das mudas, onde o projeto inicial, apesar de bem intencionado e fundamentado, era lacunoso.

Com o acréscimo do Anexo I ao presente projeto de Lei, resta superada esta incerteza quanto à forma de reposição pecuniária e em mudas.

Sendo assim, OBSERVADO O ACRÉSCIMO DO ANEXO E AS DEVIDAS MODIFICAÇÕES o presente projeto de Lei atende a todos os preceitos e reclames da população, sendo passível de aprovação e regular sanção para que possa proteger o interesse público da população de Santana do Riacho, podendo ser levado ao Plenário para discussão, podendo, inclusive ser aprovado com sucesso.



CÂMARA MUNICIPAL SANTANA DO RIACHO

BIÊNIO 2015/2016



GABINETE DA PRESIDÊNCIA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por unanimidade, os membros da Comissão Redação, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de Santana do Riacho-MG opinam pela constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI 745/2015**.

É o parecer.

Santana do Riacho-MG, 31 de agosto de 2015.

Comissão de Redação, Justiça e Legislação
